

AE entre a Fábrica de Tabaco Micaelense, S.A e os Sind. Representativos dos Seus Trabalhadores – Alteração salarial e outras.

Cláusula 20.^a

Isenção de horário de trabalho

1 - Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de chefia de serviços e de secção, e outros cargos de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2 - O acordo referido no número 1 deve ser enviado à Inspecção-Geral do Trabalho.

3 - Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

4 - A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, nem ao descanso diário, devendo ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

5 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito, enquanto vigorar a isenção, a uma retribuição especial nos seguintes valores:

- a) 25% da retribuição mensal no caso da isenção prevista na alínea a) do n.º 3;
- b) Retribuição equivalente a uma hora de trabalho suplementar por dia útil, nos casos previstos na alínea b) do n.º 3, desde que a média semanal de horas acordadas não seja superior a 5 horas;
- c) Retribuição equivalente a duas horas de trabalho suplementar por semana no caso da isenção prevista na alínea c) do n.º 3.

6 - Pode renunciar à retribuição referida nos números anteriores o trabalhador que exerça funções de administração ou de direcção na empresa.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade no de 27,04 euros por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite máximo de nove diuturnidades.

2 - *Mantém-se a actual redacção.*

3 - *Mantém-se a actual redacção.*

4 - *Mantém-se a actual redacção.*

Cláusula 83.^a

Subsídio de alimentação

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este AE, activos e na efectividade do serviço da Empresa, será atribuído, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um Subsídio de Alimentação de valor igual a 5,90 €.

2 - *Mantém-se a actual redacção.*

3 - *Mantém-se a actual redacção.*

ANEXO – III

Tabela salarial – 1 de Janeiro de 2007

NIVEIS	Venc.Base Euros	PROGRESSÃO HORIZONTAL		
		A	B	C
I	445.71	€	€	€
II	487.04	€ 504.73	€ 522.43	€ 540.12
III	540.66	€ 564.62	€ 588.58	€ 612.53
IV	613.26	€ 640.91	€ 668.55	€ 696.20
V	697.04	€ 720.64	€ 744.23	€ 767.83
VI	768.54	€ 801.72	€ 834.90	€ 868.07
VII	869.08	€ 897.83	€ 926.59	€ 955.34
VIII	956.21	€ 1,004.13	€ 1,052.05	€ 1,099.97
IX	1,101.42	€ 1,148.98	€ 1,196.53	€ 1,244.09
X	1,245.53	€ 1,312.62	€ 1,379.71	€ 1,446.80
XI	1,448.83	€	€	€

A cada grau da progressão horizontal, corresponde o valor de 33% da diferença entre o nível imediatamente superior e aquele onde o trabalhador está inserido, ou seja (A=33%; B=66%; C=99%), excepto o nível XI, cujos valores serão sempre determinados por decisão da empresa.

A Tabela Salarial e Clausulado Económico produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Este AE abrange a Empresa outorgante e 67 trabalhadores.

ANEXO IV

Disposições transitórias apenas aplicáveis aos trabalhadores ao serviço da FTM a data de 01.01.2003

Cláusula 1.^a – A

Remuneração por antiguidade

1 - Eliminar;

2 - Eliminar;

Tendo sido eliminada na totalidade a Cláusula 1.^a – A, houve necessidade de renumerar as restantes cláusulas, ficando assim ordenadas:

Cláusula 1.^a – A

Complemento do subsídio de doença

1 - Manter;

2 - Manter;

3 - Manter;

4 - Manter;

5 - Manter;

6 - Manter;

Cláusula 2.^a – A

Complemento de pensão por incapacidade temporária emergente de acidente de trabalho ou doença profissional

1 - Manter;

2 - Manter;

Cláusula 3.^a – A

Complemento de pensão por incapacidade permanente compatível com a continuação das relações de trabalho

1 - Manter;

2 - Manter;

3 - Manter;

Cláusula 4.^a – A

Complemento de pensão por incapacidade permanente não compatível com a continuação das relações de trabalho

1 - Manter;

2 - Manter;

Cláusula 5.^a – A

Morte por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional

Ponto único – Manter;

Cláusula 6.^a – A

Descaracterização de acidente de trabalho

Ponto único – Manter;

Cláusula 7.^a – A

Complemento de reforma

1 - Manter;

2 - Manter;

3 - Manter;

4 - Manter;

5 - Manter;

6 - Manter;

7 - Em alternativa aos complementos de reforma previstos nos números anteriores, a entidade empregadora e trabalhadores podem acordar compensação diferente.

Ponta Delgada, 31 de Julho de 2007. - Pela Fábrica de Tabaco Micaelense SA, *Dr. Victor Borges da Ponte*, Consultor Jurídico. Pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*, Presidente da Direcção. Pelo Sindicato das Industrias Eléctricas do Sul e Ilhas, *Paulo Vasco Ferreira de Medeiros*, Dirigente. Pelo Sindicato dos Profissionais das Industrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Mana, *Gualberto do Couto Rodrigues*, Presidente e *João Manuel Alves da Ponte*, Vice-Presidente.

Entrado em 7 de Agosto de 2007.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 9 de Agosto de 2007, com o n.º 33, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.